



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO PRÉVIO

PROJETO DE LEI Nº : 61/2023

INICIATIVA : Poder Legislativo Municipal

VEREADOR: Vereadora Cléa Oliveira

PROCESSO Nº : 1047/2023

PARECER Nº : 20/2023

EMENTA : Dispõe sobre a humanização do atendimento na área da saúde pública no município da Campo Largo.

1. Síntese da Proposição Legislativa

Trata-se de proposição de Projeto de Lei de autoria da Vereadora Cléa Oliveira, que “Dispõe sobre a humanização do atendimento na área da saúde pública no município da Campo Largo”.

A proposição tramita no sistema eletrônico de proposições legislativas, tendo sido autuado no setor de protocolo sob o nº 1047/2023 com data de 17/08/2023, e é acompanhada de justificativa escrita, nos termos regimentais.

Atendendo ao disposto no art. 3º da Portaria 113/2023, nos termos do art. 118 do Regimento Interno, a presente instrução jurídica abordará os aspectos jurídicos, de técnica legislativa e de redação da proposição legislativa, bem como apontará sugestão de comissões para tramitação da proposta.





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

2. Identidade e Semelhança

Conforme disposto no § 3º do art. 121 do Regimento Interno, dever ser arquivada pela Presidência ou Comissão de Redação e Justiça, a tramitação de proposições com matéria idêntica e, no caso de semelhança, a proposição posterior deve ser anexada à anterior, para servir de elemento de auxílio no estudo da matéria, pelas Comissões Permanentes, nos termos do § 4º do mesmo artigo.

No trâmite da Proposição em análise, consta a informação do Setor Legislativo, **registrando a inexistência de proposição similar**, quer seja em trâmite, arquivada ou revogada.

Do exposto extrai-se a inexistência de óbice à regular tramitação da proposição, que deve ser objeto de apreciação pela comissão permanente competente para apreciar a admissibilidade.

3. Técnica Legislativa

As proposições legislativas, de acordo com o art. 117 e 118, RI, devem ser articuladas segundo a técnica legislativa, redigidas com clareza e em termos explícitos e sintéticos, que não contrarie normas constitucionais, legais, regimentais, e que não sejam genéricas.

No que tange à técnica legislativa, foi constatado os seguintes apontamentos:

- 3.1. No final do artigo 1º, está sendo utilizado a expressão “*dos mesmos*” como pronome pessoal, haja vista que está se referindo às pessoas citadas anteriormente, porém, o termo “mesmo” não é pronome pessoal, mas sim um pronome demonstrativo, sendo que não é possível tal troca. Portanto, sugere-se que substitua a expressão “dos mesmos” por “dos citados profissionais”.





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

- 3.2. No art. 5º, está escrito o verbo “mantém” (com acento agudo que indica a 3ª pessoa do singular) concordando com “servidores ou agentes”, isto é, com os substantivos que estão no plural, porém, nesse caso, o correto é “mantêm” (com acento circunflexo que indica 3ª pessoa do plural), pois é assim que esse verbo concorda com o substantivo no plural.

Nesse sentido, a inobservância da Legística pode implicar na inadmissibilidade parcial da proposição, de sorte que incumbe à comissão competente para apreciar a admissibilidade a apresentação de emenda supressiva ou modificativa, conforme o caso, como determina o 42 e seguintes, RI.

4. Considerações

Sob análise o projeto de lei do Legislativo nº 61/2023, de iniciativa da Vereadora Cléa Oliveira, verifica-se que tem como objetivo auxiliar quanto ao atendimento à população campo-larguense.

O Atendimento humanizado é um modo de resolução de problemas ou situações apresentadas pela população, utilizando uma abordagem empática e acolhedora.

O Projeto de Lei busca capacitar os servidores públicos municipais de Campo Largo, colaboradores, terceirizados ou qualquer outra forma de agente ou profissional da área da saúde pública que tenham contato direto com pacientes, usuários ou familiares, utilizando profissionais do quadro de servidores do Município ou mediante convênio com instituições de ensino da área de psicologia, com intuito de evitar custos.





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

Dessa forma, o Projeto de Lei visa melhorar o atendimento à população local no ambiente médico/hospitalar, restando claro que a proposta é medida de relevante interesse público, conforme preceitua o art. 140 do Regimento Interno, devendo ser a proposta devidamente encaminhada para o Plenário desta Casa de Leis.

Quanto à sua iniciativa, a proposição em exame tem suporte legal no art. 30, inciso I da Constituição Federal, o qual dispõe que o Município tem competência para legislar sobre assuntos locais e suplementar a legislação federal e estadual no que lhe couber. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Assim, cumpre deixar registrado que o Projeto de Lei visa observar na prática, notadamente o caput do artigo 6º da Constituição Federal, conforme abaixo se descreve:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Sob o ponto de vista de constitucionalidade material, não se vislumbra óbice ao prosseguimento da proposição.





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

5. Comissões competentes

As proposições, antes de serem submetidas ao Plenário para deliberação do mérito legislativo, em regra, devem ser submetidas a parecer das Comissões Permanentes como determina o art. 123, RI.

A repartição de competências das Comissões Permanentes é definida no Art. 42, RI, sendo vedada a manifestação sobre matéria alheia àquelas definidas regimentalmente. Incumbe ao Setor Legislativo sugerir, sem caráter vinculante, a tramitação da proposta pelas competentes Comissões Permanentes.

6. Conclusão

Feitas as considerações necessárias e pertinentes para a etapa inicial de discussão da presente proposição legislativa, verifica-se que, não contraria a Constituição da República e nem a Lei Orgânica de Campo Largo, porém, destaca-se a necessidade de adequação técnica legislativa, conforme já mencionado.

Ressalta-se que a decisão de admissibilidade é de competência exclusiva da Comissão de Constituição e Justiça, nos termos regimentais.

Admitida a tramitação da proposta, deve ser observada a competência para análise dos aspectos técnicos especializados das demais Comissões permanentes em suas respectivas áreas de conhecimento.

Por fim, deve ser reservada ao Plenário a análise do mérito, oportunidade e conveniência da proposta normativa.





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

É o parecer jurídico prévio, salvo melhor juízo.

Campo Largo, 05 de setembro de 2023.

ANDERSON LOPES MARTINS
Advogado da Câmara Municipal
De Campo Largo – PR
OAB/PR 54.547

